Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 224/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2560/2019
PROTOCOLO	: 1963522
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETEU O CONJUNTO DAS CONTAS. NOTAS EXPLICATIVAS PUBLICADAS EM SEPARADO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. FALTA DE PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CHEFE DO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE DEMANDA TÉCNICA QUANTO AO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO.

1. Ressalva-se a publicação das notas explicativas de forma separada das DCASP, com a recomendação de que seja aperfeiçoado o processo de elaboração e de publicação em conjunto, em atendimento às normas da transparência ativa, ao MCASP e à Resolução CFC nº 1.133/2008.

2. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, diante do atendimento à legislação no conjunto dessas e da verificação de impropriedade com relação às notas explicativas, o que resulta na recomendação ao responsável.

3. Recomenda-se, também, ao chefe do executivo que atenda à demanda técnica do Instituto de Previdência relativa à implementação de Plano de Amortização para cobertura de déficit atuarial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado (IPAMAT)**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Cristiane Mendes Vieira Neves**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves, CPF n. 831.730.561-91, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se

valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; **b)** Atender a demanda técnica do Instituto de Previdência relativo à implementação de Plano de Amortização para cobertura de Déficit Atuarial; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado (IPAMAT),** correspondente ao exercício financeiro de **2018,** de responsabilidade da Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram alguns achados (peça 51). O Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento como contas irregulares com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 11873/2023 (peça 54).

Devido aos achados apontados, o responsável foi regularmente intimado por determinação do Conselheiro Relator (peças 55-56), e se manifestou nos autos com documentos e justificativas (peças 63-106).

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA – DFCGG/UCRPPS – 2764/2024 (peça 108), concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, retificou o parecer anterior, opinando pelo julgamento como contas regulares com recomendação, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 12475/2024 (peça 111).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Cumpre destacar que foram analisadas pela Divisão de Fiscalização a conformidade da gestão previdenciária, financeira e orçamentária do Instituto de Previdência, além dos aspectos formais da prestação de contas e transparência, bem como, a confiabilidade das demonstrações contábeis.

Acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial, alcançaram, ao término do exercício financeiro, os seguintes resultados em conformidade com as Demonstrações Contábeis:

INFORMAÇÕES PRINCIPAIS		
Balanço Orçamentário	Superávit Orçamentário Receita Realizada (-) Despesa Empenhada	R$ 4.442.980,84
Balanço Financeiro	Resultado Financeiro Caixa e equivalente de caixa do exercício (-) Caixa e equivalente de caixa do exercício anterior (disponibilidades)	R$ 111,05
Balanço Patrimonial	Patrimônio Líquido Apurado Superávits ou Déficits de exercícios anteriores (-) Superávits ou Déficits do exercício	R$ 10.215.934,63

De acordo com o quadro acima, o resultado orçamentário foi superavitário em R$ 4.442.980,84, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 207-209). O resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 111,05, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 210-212). Por fim, o resultado patrimonial foi positivo em R$ 569.299,55, impactando o Patrimônio Líquido Apurado que foi registrado em R$ 10.215.934,63.

Quanto à posição atuarial do regime, encontra-se às fls. 277-409, a Avaliação Atuarial que indicou Déficit Atuarial a equacionar de R$ 137.230.480,31 (fl. 335):

Situação Atuarial considerando a Compensação	Valores (R$)
Déficit Atuarial	**(137.230.480,31)**

Para equacionar o Déficit, foi proposto pelo atuário:

> (...)aviabilidade de manutenção do plano será uma alíquota de Custo M ensal de 52,01%, equivalente a 31,01% de Custo Normal, já incluída a taxa de administração e 21,00% de Custo Suplementar Equacionado sobre á fol ha Salarial dos Servidores Ativos conforme descrito no Plano de Custeio e no Financiamento do Déficit Atuarial (Tabela Price), desta Reavaliação Atuar ial e conforme Art. 2º da Lei 9.717/98 e o Art. 4º da Lei 10.887/04. (fls. 372-374)

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização apontou a ausência da publicação das Notas Explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis (fl. 510). A gestora esclareceu que as referidas notas explicativas foram publicadas em separadas dos balanços/Anexos, tendo sido publicadas as notas explicativas no dia 29/03/2019 na

edição do Diário Oficial da ASSOMASUL nº 2319 a Edição Extraordinária, nas folhas 31 a 54. (fl. 549).

Em seu reexame a Divisão concluiu pela regularidade com ressalva, haja vista que as Notas Explicativas foram publicadas e sugere a recomendação ao gestor que publique em conjunto para as próximas prestações de contas (fl. 814).

Assim, esta relatoria acompanha o órgão técnico pela ressalva e recomenda-se ao gestor e sua equipe contábil que publique as Notas Explicativas em conjunto com as DCASP, em atendimento às normas da Transparência Ativa, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.2 - Referente a não implementação de Plano de Amortização para cobertura de Déficit Atuarial, conforme proposto na avaliação atuarial anual, segundo apontou a Divisão (fl. 471), a gestora em sua defesa esclareceu que:

> (...) que para o exercício financeiro de 2018 a alíquota da Contribuição Previdenciária Suplementar utilizada pelos entes (Município e Câmara Municipal) seguiram estritamente o regramento previsto na Lei Municipal nº 1.314/2010, que estabelecia o percentual de 18,01% para o referido ano, no entanto o cálculo atuarial sugeria a majoração das contribuições para 21,00 %. (...) **Alegou que a responsabilidade pela adequação da legislação municipal acerca da reavaliação atuarial é do Chefe do Executivo Municipal**, porém, no intuito de buscar medidas para o cumprimento das implementações do plano de amortização para a cobertura do déficit atuarial no que cabia de responsabilidade como Diretora Presidente do IPAMAT, **era notificar ao representante do ente, no caso ao Prefeito Municipal das necessidades de implementar os resultados apontados na reavaliação atuarial, o que afirmou ter realizado por meio do OFÍCIO – IPAMAT Nº 132/2018 (anexo à resposta)** ao representante do poder executivo para que este realizasse as devidas correções nos valores de alíquotas previdenciárias a fim de procurar o equacionamento do déficit atuarial, e que a não realização dessas alterações iria contribuir ainda mais para o aumento do desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. (g.n., fls. 551)

A Divisão de Fiscalização em sede de reexame concluiu pela insubsistência do item, já que a responsável pelo Instituto de Previdência tomou as providências que lhe eram cabíveis, sendo sanada essa irregularidade por parte do órgão e passando a ser a responsabilidade do chefe do Poder Executivo (fl. 815).

Nesses termos, esta relatoria acompanha o entendimento da Divisão de Fiscalização, não obstante, recomenda-se ao Chefe do Executivo que atenda a demanda técnica do Instituto de Previdência relativo à implementação de Plano de Amortização para cobertura de Déficit Atuarial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado (IPAMAT), exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Cristiane Mendes Vieira Neves**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Cristiane Mendes Vieira Neves,** CPF n. 831.730.561-91, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pelas **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado;

b. Atender a demanda técnica do Instituto de Previdência relativo à implementação de Plano de Amortização para cobertura de Déficit Atuarial.

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela quitação à ordenadora de despesa e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBS / VAB